



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1877920 - MA (2020/0133088-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANGELUS EMÍLIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMA MAIA BAPTISTA
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO - MA007063
REBECA CASTRO CHESKIS - MA007769
PATRICIA LOBO CARVALHAL MARQUES - MA016445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SUMÚLA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória em desfavor do Estado do Maranhão objetivando a diferença remuneratória decorrente da errônea conversão da moeda em URV, no percentual de 11,98%. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência do Óbice Sumular n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a*, como pela alínea *c*, do permissivo constitucional. Ademais, rever o entendimento do Tribunal local a respeito de interpretação aplicada à espécie sobre lei estadual, esbarra no óbice sumular n. 280/STF.

III - Verifica-se, assim, que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

IV - De outra parte, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1877920 - MA (2020/0133088-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANGELUS EMÍLIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMA MAIA BAPTISTA
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO - MA007063
REBECA CASTRO CHESKIS - MA007769
PATRICIA LOBO CARVALHAL MARQUES - MA016445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SUMÚLA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória em desfavor do Estado do Maranhão objetivando a diferença remuneratória decorrente da errônea conversão da moeda em URV, no percentual de 11,98%. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência do Óbice Sumular n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a*, como pela alínea *c*, do permissivo constitucional. Ademais, rever o entendimento do Tribunal local a respeito de interpretação aplicada à espécie sobre lei estadual, esbarra no óbice sumular n. 280/STF.

III - Verifica-se, assim, que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

IV - De outra parte, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não reconheceu do recurso especial, baseada no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em acórdão assim resumidamente ementado:

PROCESSUAL CIVIL CIVIL ADMINISTRATIVO AÇÃO RESCISÓRIA
RESCISÃO DE ACÓRDÃO HIPÓTESE DO ARTIGO 966 V DO CPC PRELIMINAR DE
CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA
JURÍDICA INOCORRÊNCIA RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA
IMPROCEDÊNCIA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

E frise-se que o ponto relevante aqui, para fins de renúncia tácita da prescrição, não é saber se as diferenças pretéritas eram ou não devidas, mas sim se não houve esse reconhecimento por parte do Estado (o que *in casu*, como se viu, não houve). Desta feita, o paradigma suscitado não guarda estrita aderência com a demanda aqui examinada, razão pela qual, com o devido acatamento, não merece prosperar a incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

Em que pese o nobre saber do E. Relator, verifica-se que o caso não encontra óbice na Súmula n.º 7 deste E. STJ, bem como 280/STF, uma vez que o Especial não objetiva a reanálise de provas, e nem rediscutir características ou fatos que ensejaram o suposto dano, assim como análise de legislação local.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência do Óbice Sumular n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a*, como pela alínea *c*, do permissivo constitucional. Ademais, rever o entendimento do Tribunal local a respeito de interpretação aplicada à espécie sobre lei estadual, esbarra no Óbice Sumular n. 280/STF.

Verifica-se, assim, que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

De outra parte, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.877.920 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0133088-6

Número de Origem:

08064048820178100000 146902720138100001 8064048820178100000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : ANGELUS EMÍLIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ILMA MAIA BAPTISTA

ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO - MA007063

REBECA CASTRO CHESKIS - MA007769

PATRICIA LOBO CARVALHAL MARQUES - MA016445

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : ANGELUS EMÍLIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ILMA MAIA BAPTISTA

ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO - MA007063

REBECA CASTRO CHESKIS - MA007769

PATRICIA LOBO CARVALHAL MARQUES - MA016445

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022